DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5568/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18640/2017
PROTOCOLO	: 1841896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 606/2017 – PREGÃO PRESENCIAL nº 175/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE ROLO COMPACTADOR (2 ROLOS), DO TIPO PÉ DE CARNEIRO, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 10.000 KG, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 606/2017** (fls. 155-161), celebrado em 26/07/2017 entre o **Município de Chapadão do Sul** como contratante e a empresa **TDC Engenharia Eireli** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 175/2017**, no valor de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-20901/2017** (fls.194-197) publicada no DOETCE/MS nº 1686 de 13/12/2017, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 175/2017** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 606/2017**.

O objeto do contrato é a locação de rolo compactador (2 rolos), do tipo pé de carneiro, com peso operacional mínimo de 10.000 kg, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 23839/2018 – fls. 242-246**, bem como demonstrou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas conforme consta no item 5 da referida análise.

O douto Ministério Público de Contas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa opinou pela intimação do órgão jurisdicionado para que prestasse esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa de documentos conforme despacho **DSP – 4ª PRC – 41245/2018 – fl. 247**.

Dessa forma o jurisdicionado foi intimado conforme consta na **INT – G.ICN – 28820/2018 – fl. 249**, e veio aos autos apresentar justificativas e sanar as pendências levantadas, conforme resposta à intimação fls. 258-261.

Por consequência o Ministério Público de Contas ofertou seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6792/2019 – fls. 263-264**.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 606/2017, tem por objeto a locação de rolo compactador (2 rolos), do tipo pé de carneiro, com peso operacional

mínimo de 10.000 kg, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 80.000,00**
Notas de Empenho	R$ 100.000,00
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 20.000,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 80.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 80.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 80.000,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas avaliamos que ocorreu em 08/03/2017, conforme consulta do protocolo n° 1886421 no Sistema e-TCE, sendo que a data limite para a remessa seria em 08/02/2017, ou seja, não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, visto que o

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

prazo ficou extrapolado em 28 (vinte e oito) dias.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 606/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **TDC Engenharia Eireli** (CNPJ Nº 16.833.482/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do município, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. JOÃO CARLOS KRUG,** CPF n° 250.233.811-53, Prefeito Municipal, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em

julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA